

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**

Secretaria de **EDUCAÇÃO**



**CONVITE Nº 037/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PIPOCA E ALGODÃO DOCE PARA OS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDEMUNICIPAL DE ENSINO, EM COMEMORAÇÃO A SEMANA DA CRIANÇA.**

**REF: RECURSO - LOTE 01**

**Recorrente: GIUSEPPE MALIANI NETOO 39632963806 (PLIM PLIM BRINQUEDOS) - protocolo 14263 - 04/09/19**

**Recorridas: NEILE M.S. PEREIRA EVENTOS-ME e APARECIDA DE FÁTIMA DURANTE PAGANI**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GIUSEPPE MALIANI NETO 39632963806 (PLIM PLIM BRINQUEDOS)**, contra a decisão desta Comissão de Licitações, em face da sua desclassificação para o Lote 01.

Alega, em síntese, que:

- A) O edital, ao impor julgamento pelo menor preço global por lote, unindo em lote único vários itens, resultou em restrição a ampla competitividade;
- B) Deveria a comissão ter classificado a recorrente como vencedora dos itens que cotou no lote 01, e não considerar o julgamento pelo lote;
- C) Requereu a sua classificação no lote 01, para os itens que cotou, além do fornecimento de cópia do julgamento e sua inclusão no site oficial do Município;

Intimadas, nenhuma das recorridas ofertou contrarrazões.

É o resumo do necessário.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, deve ser conhecido.

No mérito, não comporta motivos para provimento.

Aduz-se, de início, que o edital estabeleceu como critério de julgamento, o menor preço global por lote.

Avenida 29 de Agosto, 668 • Centro • CEP13610-210 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de EDUCAÇÃO



O recorrente alega que o edital, ao estabelecer o critério acima, e juntar vários itens no Lote 01, ofendeu a ampla competitividade, pois impossibilitou a participação de eventuais interessados que tivessem um ou outro item, mas não todos nele constantes.

Alega ainda, que deveria esta Comissão, em que pese o disposto no edital, classificá-la como vencedora dos itens que cotou.

Note-se que toda a argumentação da recorrente, quanto a junção de vários itens no lote 01, já foi objeto de impugnação ao edital interposta por ela mesma, a qual não foi acatada pela Secretaria requisitante, sob os seguintes argumentos (fls. 83/86):

“Ressalte-se de início, que o objeto destina-se a locação de brinquedos infláveis e outros, para a semana da criança, cuja programação prevê sua realização no início do mês de outubro próximo.

A escolha do objeto encontra-se dentro do poder discricionário da administração, e não está limitado. Além do convite a empresas do ramo, a disponibilização do edital pelo site da prefeitura, permite o conhecimento e participação de todo e qualquer interessado, seja de que local for, restando totalmente subjetivas as alegações de restritividade apontadas pela impugnante, desprovidas de quaisquer critérios técnico ou comprobatório.

A junção dos itens do lote 1, considerou a logística e celeridade indispensável para o fornecimento do objeto, vez que a instalação dos mesmos, de responsabilidade da empresa contratada, deve se dar mediante a disponibilidade de todos os bens na mesma oportunidade. Além disso, mostrou-se mais vantajosa ao Município, a contratação em conjunto, ante o binômio custo-benefício.

Outrossim, os serviços/produtos, diversos das características dos constantes do Lote 1, foram divididos e incluídos nos lotes 2 e 3.

Situação análoga a alegada pela ora impugnante, foi levada a análise do E. TCESP, nos autos do Processo e-TC nº 19855.989.18-2, questionando-se, na oportunidade, a junção dos itens do lote 01, do então convite 045/18, onde, por decisão do Relator, Conselheiro **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**, **fora arquivada a representação, decisão de onde destacamos o seguinte trecho:**

“Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame, por ausência de indícios contundentes que interfiram no cerne da licitação.

De início, não considero ser o caso de indevida reunião de bens que não se mostram afins em um mesmo lote, eis que, conforme se extrai do ato convocatório, o certame visa à locação e instalação de brinquedos infláveis, fornecimento e distribuição de pipoca e algodão doce para os alunos da rede municipal de ensino, em comemoração à semana da criança.

Para tanto, a Administração agrupou em um mesmo lote brinquedos infláveis e outros usualmente alugados pelas empresas desse segmento de mercado, separando em lotes próprios carrinhos de pipoca e algodão doce.

Ademais, tendo em vista que esses itens destinam-se a eventos específicos, relacionados às festividades da semana das crianças, pertinente que a locação seja feita de forma conjunta.

Outrossim, tratando-se de ato presumivelmente legítimo — afeto ao exercício da competência discricionária do administrador — não me parece cabível obstar o regular andamento de certame por conta de exigência editalícia que não ostente manifesta ilegalidade ou restrição à ampla competição.”  
(file:///C:/Users/Lenovo/Documents/DECISÃO%20TCE%20CVT%20BRINQUEDOS.html).

E ainda. Não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009).*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de EDUCAÇÃO



A decisão retro exposta manteve o edital como lançado, não cabendo a esta comissão decidir contra as regras nele impostas, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao processo licitatório.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41, 43, V, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993,  
*verbis:*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

...

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Refere-se, na verdade, a princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro;

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio

Avenida 29 de Agosto, 668 • Centro • CEP13610-210 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de EDUCAÇÃO



dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. “

A desclassificação da recorrente no Lote 01, deu-se pelo não atendimento ao edital, ao não apresentar preços para 14 (quatorze), dos 23 (vinte e três) itens constantes do lote 01.

Nesse sentido, mantemos a decisão recorrida.

A autoridade competente para julgamento.

Leme, 11 de setembro de 2.019

Three handwritten signatures in blue ink are shown. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right. They are all cursive and somewhat stylized.

Comissão de Licitações

**Antonio Luiz Cremasco, Pedro Doniseti Benedito e Adamilton de Vasconcellos Jorge**

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria de **EDUCAÇÃO**



**CONVITE Nº 037/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS INFLÁVEIS, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PIPOCA E ALGODÃO DOCE PARA OS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDEMUNICIPAL DE ENSINO, EM COMEMORAÇÃO A SEMANA DA CRIANÇA**

**REF: RECURSO - LOTE 01**

**Recorrente: GIUSEPPE MALIANI NETOO 39632963806 (PLIM PLIM BRINQUEDOS) - protocolo 14263 - 04/09/19**

**Recorridas: NEILE M.S. PEREIRA EVENTOS -ME, e APARECIDA DE FÁTIMA DURANTE PAGANI**

## JULGAMENTO

Vistos, ...

Adotando a manifestação da comissão de licitações, como razões de decidir, nego provimento ao recurso interposto pela licitante GIUSEPPE MALIANI NETOO 39632963806 (PLIM PLIM BRINQUEDOS), em face da decisão de sua desclassificação no lote 1.

Ato contínuo, considerando a regularidade do procedimento e o desinteresse na oferta dos serviços por outros interessados, apesar do edital ter sido enviado a 04 empresas do ramo; ter sido retirado por mais uma; e ter sido disponibilizado, na íntegra, no site oficial da Prefeitura;

Considerando que os preços da recorrida são compatíveis com os de mercado e dentro dos preços fixados como limites por esta subscritora no edital;

Homologo a decisão da Comissão de Licitações, adjudicando o objeto do lote 01, a licitante NEILE M.S. PEREIRA EVENTOS -ME (preço global R\$ 157.197,00).

Aduzo ainda que, em não havendo recurso em face do julgamento proferido nos Lotes 02 e 03, homologo a decisão da comissão, adjudicando seu objeto, a saber: Lote 02 - GIUSEPPE MALIANI NETOO 39632963806 (preço global - R\$ 8.100,00), e, Lote 03 - APARECIDA DE FÁTIMA DURANTE PAGANI (preço global R\$ 6.999,00), pelos preços constantes de sua proposta vencedora do certame, respectivamente.

Intimem-se os interessados. Lance-se no site da Prefeitura.

Avenida 29 de Agosto, 668 • Centro • CEP13610-210 • Leme • SP • CNPJ: 46.362.661/0001-68

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**

Secretaria de **EDUCAÇÃO**



termos do edital.

Dê-se prosseguimento ao certame, formalizando-se as contratações nos

Leme, 11 de setembro de 2.019

**Andréa Maria Begnami Mazzi**

**Secretária de Educação**